



PROCESSO Nº 21.931/2018–FCCM/PMM.

MODALIDADE: Pregão Presencial (SRP) Nº 01/2018-CEL/FCCM/PMM.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de locação de veículos.

REQUISITANTE: Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM.

RECURSOS: Contrato com a empresa Vale S.A. e recursos próprios da FCCM.

PARECER Nº 631/2020 – CONGEM

Ref.: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2020-FCCM, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do pedido de **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2020-FCCM/PMM**, celebrado entre a **FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ - FCCM** e a empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP**, CNPJ Nº 07.151.812/0001-87, cujo objeto é a *contratação de empresa para prestação de serviços continuados de locação de veículos, conforme especificações constantes no Processo nº 21.931/2018–FCCM/PMM*, autuado na modalidade **Pregão Presencial (SRP) Nº 01/2018-CEL/FCCM/PMM**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja a **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses**, com fulcro nos termos do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação constante no pedido, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da administração pública e sua conformidade com os preceitos do edital, da Lei nº 8.666/1993, do contrato original e demais dispositivos pertinentes que instruem os autos em tela.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contando ao tempo desta apreciação com 645 (seiscentas e quarenta e cinco) laudas, reunidas em 03 (três) volumes.

Cumpre-nos a ressalva que há um equívoco na paginação processual no Volume III, a partir da folha 616 (seiscentos e dezesseis), uma vez que na lauda seguinte a numeração regride à página 615 (seiscentos e quinze).

Passemos à análise.



2. DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 105/2019 – CONGEM (fls. 536-546, vol. II), em análise anterior por este órgão de Controle Interno, foram proferidas as seguintes recomendações, *ipsis litteris*:

- a) Assinatura dos documentos que se encontram apócrifos no bojo processual, conforme esmiuçado no subitem 2.2 deste parecer;
- b) Seja rubricadas todas as páginas do Edital, conforme disposto no subitem 2.4 deste parecer.;

Compulsando os autos, temos como cumpridas as recomendações susograftadas, tendo em vista que foram tomadas as providências pertinentes para atendimento das mesmas.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Em cumprimento à norma entabulada no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, os autos foram encaminhados para análise da Assessoria Jurídica da Fundação Casa da Cultura quanto ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2020-FCCM/PMM (fls. 641-644, vol. III).

O Assessor Jurídico atestou, em 19/10/2020, a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise por meio do Parecer nº 10/2020 (fls. 641-644, vol. III), posicionando-se favorável ao prosseguimento do feito.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Contrato Administrativo nº 02/2020-FCCM/PMM (fls. 590-593, vol. III) resulta de procedimento instaurado e analisado, assinado em 07/01/2020, em que são partes a **Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM** e a empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA- EPP**, com valor total de **R\$ 1.304.975,00** (um milhão, trezentos e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais).

A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 02/2020-FCCM/PMM Assinado em 07/01/2020 (fls. 590-593, vol. III)	-	Vigência: 12 meses 07/01/2020 a 31/12/2020 07/01/2020 a 07/01/2021	R\$ 1.304.975,00	Parecer nº 49/2018, de 14/12/2018 (fls. 192-199, vol. I)
Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2020-FCCM/PMM (fls. 623-624, vol. III)	PRAZO	Vigência: 12 meses 01/01/2021 a 01/01/2022 08/01/2021 a 07/01/2022	R\$ 1.304.975,00	Parecer nº 10/2020, de 19/10/20 (fls. 641-644, vol. III)

Tabela 1 - Resumo dos atos praticados até o momento desta análise. Pregão Presencial (SRP) nº 01/2018-CEL/FCCM/PMM, Processo 21.931/2018—FCCM/PMM.



Verifica-se que o pacto contratual teve seu extrato publicado em 16/01/2020 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 2405 (fl. 594, vol. III), e em 24/01/2020 no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34097 (fl. 595, vol. III) e no Jornal Amazônia (fl. 596, vol. III).

Em todas as publicações susograftadas a vigência está definida como doze meses, com término do contrato em 31/12/2020. Neste ponto impende-nos pontuar que em se tratando de prazo de doze meses e o contrato não estar adstrito ao exercício financeiro atual, o prazo de vigência do Contrato nº 02/2020-FCCM/PMM seria até 07/01/2021, senão vejamos.

Com relação à contagem de prazos a Lei 8.666/1993 estabelece, em seu artigo 10, quais são as regras aplicáveis:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade”.

No entanto, a Lei 8.666/1993 não regulamenta como será a contagem dos prazos contratuais definidos em meses ou anos, o que leva à aplicação supletiva das regras e princípios da teoria geral dos contratos e demais disposições de direito provado, consoante o autorizado no art. 54 da Lei de Licitações:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

No âmbito privado, a matéria é regida pelo art. 132 do Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto”.

(Grifamos)

No mesmo sentido, prevê a Lei Federal nº 810/1949, que define o ano civil:

“Art. 1º Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.

Art. 2º Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte.

Art. 3º Quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente.”



A Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, trata do assunto nos seguintes moldes:

“Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.”

(Grifamos)

Tem-se, portanto, que nos contratos cujos prazos são fixados em meses ou anos, deve-se adotar o critério da contagem “data a data”.

Na mesma linha orienta o Tribunal de Contas da União, em cartilha específica sobre licitações e contratos:

“Contagem de Prazos. Prazos são contados consecutivamente quando não estiver determinado no ato convocatório, contrato ou convênio, que será em dias úteis. Quando expressos em dias, contam-se os prazos de modo contínuo. Começam a correr a partir da data da notificação oficial da decisão. **Se fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.”** (Grifamos).

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pg. 300.

Ainda a respeito, oportuno o texto da Orientação Normativa nº 02/2010 da Advocacia Geral da União:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU/PE nº 02, de 21 de junho de 2010: ADMINISTRATIVO. PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. CONTAGEM DE PRAZO. REGÊNCIA DA MATÉRIA PELA LEI CIVIL. **Os prazos em ano ou meses expiram no dia de igual número do de início**, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

Parecer de uniformização: PARECER nº 0610/2010/NAJ RECIFE-PE/CGU/AGU. Fundamento legal: Art. 132, §3º, do Código Civil.”

(Grifamos)

Desta feita, recomendamos a retificação das publicações relativas ao Contrato nº 02/2020-FCCM/PMM para que conste vigência até 07/01/2021, bem como a retificação da minuta do Aditivo ao Contrato em questão para vigência de 08/01/2021 até 08/01/2022.

A contratada requereu o aditivo de prazo ora em apreciação por este órgão de Controle Interno, tendo a contratante aquiescido ao pedido, por motivos que serão abordados em item pósterio neste parecer.



4.1 Da Prorrogação do Prazo Contratual

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, em até sessenta meses.

Em virtude da Lei de Licitações não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorreremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante; já a habitualidade é configurada pela necessidade da atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido é a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: “*I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente*”.

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

“Voto do Ministro Relator [...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.**

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.**”

(TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)



In casu, percebemos como justificada a continuidade do contrato uma vez que os veículos são adaptados e caracterizados para a prestação do serviço, em atendimento ao Contrato nº 4600025942, firmado com a Vale S/A (fls. 99-108, vol. I) e no 1º Termo Aditivo ao contrato em referência (fls. 110-118, vol. I).

A dilação contratual ora almejada versa sobre a prorrogação prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, transpondo-a até 01 de janeiro de 2022.

Considerando o que foi pontuado no item 4 deste parecer acerca do fim da vigência do contrato inicial temos que, providenciadas as devidas retificações, a vigência do Contrato nº 02/2020-FCCM/PMM será de 07/01/2020 a 07/01/2021, e o início da vigência do 1º Termo Aditivo ora em análise dar-se-á a partir de 08/01/2021; transcorridos os doze meses de dilação contratual pleiteados, o *dies ad quem* do termo aditivo será em 08/01/2022.

Por fim, providenciada a retificação do prazo de vigência, recomendamos a **celebração do Termo Aditivo pleiteado até o dia 07/01/2021**¹, por força de os aditamentos contratuais terem que ser firmados em vigência válida.

4.2 Da Análise do Pedido de Termo Aditivo

Em 24/08/2020 a FCCM encaminhou à Procuradoria Geral do Município o Ofício nº 80/GAB/FCCM informando que, por determinação do executivo municipal, paralisou as atividades da Comissão Especial de Licitação quanto a realização dos pregões presenciais devido à situação relacionada ao COVID-19 (fl. 612, vol. III). Informou, ainda, que a Vale S/A, enquanto mantenedora de vários projetos, também havia suspenso as atividades de campo enquanto não fosse normalizada a situação da pandemia (fl. 612, vol. III).

Com o retorno das atividades da Vale S/A fez-se necessária a manutenção do funcionamento das atividades internas da FCCM, o que ensejou a necessidade de reativação dos processos de licitação. Neste sentido, a FCCM questionou a Procuradoria Geral do Município quanto à existência de decreto executivo autorizando retorno às atividades das Comissões de Licitação na modalidade presencial. Por meio do Ofício nº 108/2020-PROGEM, o Procurador Geral do Município informou a inexistência de decreto municipal proibindo a realização de licitação na modalidade pregão presencial (fl. 613, vol. III).

Atesta-se a juntada ao bojo processual de Termo de Autorização para a celebração do pacto contratual, subscrito pelo Presidente da FCCM, Sr. Marlon Prado (fl. 616, vol. III).

¹ Último dia útil de vigência do contrato inicial.



Consta nos autos Justificativa para celebração do 1º Termo Aditivo ora em análise, com fulcro no art. 57, II da Lei 8.666/1993, onde o Presidente da FCCM expressa diante da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 4600054885, celebrado com a Vale S/A, a utilização dos veículos objeto do Contrato nº 02/2020-FCCM/PMM faz-se imprescindível, aduzindo que os mesmos já foram adaptados para atender à padronização imposta pela Vale S/A (fl. 622, vol. III).

Juntadas ao bojo processual a Portaria nº 10/2020-FCCM, que nomeia os servidores para compor a Comissão Especial para Organização e Regulamentação dos Serviços Administrativos da Comissão Especial de Licitação da Fundação Casa da Cultura de Marabá, assim como a sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (fls. 614-617, vol. III).

Verifica-se a juntada aos autos de Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado pela Sra. Mariana de Jesus dos Santos, designada para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto (fl. 621, vol. III).

Consta dos autos a minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2020-FCCM/PMM (fls. 623-624, vol. III), na qual destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Quarta, que mantém inalterados os demais termos do contrato original.

Apresentada Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 617, vol. III), na qual o Presidente da FCCM, enquanto ordenador de despesas do órgão requisitante, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento de 2020, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Constam no bojo processual extrato das dotações orçamentárias destinadas à FCCM no exercício financeiro corrente (fls. 618-620, vol. III), assim como o Parecer Orçamentário nº 662/2020/SEPLAN (fl. 639, vol. III), atestando existência de crédito orçamentário, no exercício 2020, com a designação das respectivas dotações, para custeio do aditivo, conforme se seguem:

052501.13.391.0005.2.114-Manutenção dos Programa de Pesquisa;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de regularidade fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.



Avaliando as certidões e as respectivas comprovações de autenticidade apresentadas, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 07.151.812/0001-87 (fls. 625-637, vol. III).

Quanto à ausência de comprovação da consulta de registro da empresa e de seu representante no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, bem como a pesquisa ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP² da Prefeitura Municipal de Marabá, esta Controladoria providenciou a juntada dos documentos pertinentes a tal, os quais seguem em anexo a este parecer.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas durante todo o curso da execução do objeto contratual.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93:

“Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A retificação das publicações inerentes ao **Contrato nº 02/2020/FCCM/PMM**, no que tange ao prazo de vigência, conforme esmiuçado no item 4 deste parecer;

² Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



- b) Atenção ao prazo limite para assinatura do 1º Termo Aditivo ora em análise, qual seja, 07/01/2021, tal como exposto no subitem 4.1.

Alertamos que anteriormente a formalização de pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no item 5 deste Parecer, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta forma, **desde que atendidas as recomendações em epígrafe**, não vislumbramos óbice à celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2020/FCCM/PMM, para dilação do prazo contratual em 12 (doze) meses**, nos autos do **Processo 21.931/2018-CEL/FCCM/PMM**, na modalidade **Pregão Presencial (SRP) nº 01/2018-CEL/FCCM/PMM**, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 26 de outubro de 2020.

Karen de Castro Lima Dias
Matrícula nº 49.710

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Matrícula nº 49.792

De acordo.

À FCCM, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral Interina do Município de Marabá-PA
Portaria nº 1.229/2020– GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. Vanessa Zwicker Martins, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.229/2020-GP, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o que tange ao pedido de celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2020-FCCM/PMM, para dilação da vigência contratual por 12 (doze) meses, nos autos do PROCESSO Nº 21.931/2018-PMM, referente ao Pregão Presencial (SRP) nº 01/2018-FCCM/PMM, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de locação de veículos, em que é requisitante a Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 26 de outubro de 2020.

Responsável pelo Controle Interno:

Vanessa Zwicker Martins
Controladora Geral Interina do Município de Marabá-PA
Portaria nº 1.229/2020- GP